

LEI Nº 925/2014

De 02 de Junho de 2014.

**“Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, e da outras providências.”**

**ÁLAN GONÇALVES BARBOSA**, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Alto Paraíso de Goiás.

§ 1º. O Poder Executivo por meio de regulamentação, definirá:

I – disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, e o seu cronograma de implantação;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços- RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE, nos termos estabelecidos na regulamentação.

**Art. 2º.** Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e dos Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis

ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declarem, mensalmente por meio de aplicativo disponível no meio eletrônico do Município de Alto Paraíso de Goiás [www.altoparaiso.go.gov.br](http://www.altoparaiso.go.gov.br), os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, em que haja ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamentação.

§ 1º. O Poder Executivo, por meio de regulamentação, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II - as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III - o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV – o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2º. Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 3º. As declarações não apresentadas, apresentadas fora do prazo previsto na regulamentação ou apresentadas com informações incorretas, após o prazo de retificação previsto na regulamentação, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

§ 4º. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica das NFS-e emitidas ou recebidas, ficando, no entanto, obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados relativa aos demais documentos.

§ 5º. A apresentação da Declaração Mensal de Serviços substitui a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN.

**Art. 3º.** As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da

referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser a regulamentação, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º. Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º. As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º. Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

**Art. 5º.** Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

**Art. 6º.** Pela prática das infrações tributárias a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes sanções administrativas, ressalvadas as eventuais responsabilidades civis e criminais:

I - não entregar, no local, na forma ou no prazo previsto pela legislação tributária a declaração mensal de serviços.

a) multa de 01 UFAP por declaração;

II - descumprir o disposto no § 6º do art. 3º deste diploma legal.

a) multa de 01 UFAP.

III - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta, após o prazo de retificação previsto no regulamento, ou em desacordo com a legislação tributária.

a) multa de 02 UFAP's..

IV - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1º deste dispositivo legal.

a) multa de 03 UFAP's por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2014.



**ÁLAN GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito Municipal

**Certidão**

Registrado em fls. do  
Livro próprio. Afixado  
No placar de publicidade  
Data supra.